



A C Ó R D ã O
(Ac. SDI - 2295/93)
VA/bz

HORAS IN ITINERE

A insuficiência de transporte público até o local de trabalho em horário compatível enseja a aplicação do Enunciado 90, uma vez que tal insuficiência equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precisamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária. Embargos conhecidos mas rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-4.866/89.4, em que é Embargante EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A e Embargado BASÍLIO FEIJÓ DA COSTA.

A Eg.3ª Turma entendeu, às fls.192/193, que incompatibilidade de horário do transporte público com os da jornada do obreiro constitui pressuposto objetivo ensejador do deferimento das horas in itinere, por dificultar o acesso do empregado ao local de trabalho..

Irresignada, a reclamada apresentou os presentes embargos à SDI, às fls.195/198, com base em divergência jurisprudencial e violação ao art.5º, II, da Lei Maior, alegando que não se admite a interpretação ampliativa do Enunciado 90 para o fim de deferir horas in itinere com fundamento na incompatibilidade de horário e a insuficiência do transporte público.

Admitido através do r.despacho de fls.206, o recurso não recebeu contra-razões.

A d. Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento e rejeição dos embargos.

É o relatório.

V O T O



Restou consignado no acórdão revisando que assiste direito ao empregado às horas *in itinere* porque evidenciado que o transporte público era incompatível com o horário de trabalho do reclamante e que tal constitui pressuposto objetivo ensejador do deferimento das horas *in itinere*.

O primeiro aresto de fls.197 esposava tese contrária, no sentido de que a incompatibilidade de horário e insuficiência do transporte público não ensejam o deferimento de horas *in itinere*, nos termos do Enunciado 90 desta Corte.

Os demais paradigmas revelam-se inespecíficos por não abordarem a questão da incompatibilidade de horário, mas tão-só a insuficiência do transporte público para atender os usuários.

No que tange ao art.5º, II, da Constituição Federal tido como violado, este carece do indispensável prequestionamento, uma vez que não foi objeto de exame no acórdão anterior.

Conheço por conflito pretoriano.

MÉRITO

Comungo com a tese da Eg.Turma, posto que incompatibilidade de horário significa ausência de transporte regular público que possibilite ao empregado chegar ao trabalho em seu horário normal de serviço.

E a incompatibilidade de horário do transporte público até o local de trabalho enseja a aplicação do Enunciado 90, uma vez que equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por esta razão que o empregador, visando precisamente seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária.

Destarte, inexistindo realmente transporte público regular no local de trabalho do autor, correta a aplicação do Enunciado 90 desta Corte à hipótese dos autos.

Rejeito os presentes embargos.

É o meu voto.



I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Sessão de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Afonso Celso e José Ajuricaba, que os acolhiam para excluir da condenação as horas *in itinere*. Justificará voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Afonso Celso.

Brasília, 10 de agosto de 1993.

Vice-Presidente no
JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA exercício eventual
da Presidência

Relator
VANTUIL ABDALA

Ciente: _____ Subprocurador-Geral
AFONSO HENRIQUE L.DE MEDEIROS do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-4866/89.4

Embargante : EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S/A

Embargado : BASÍLIO FEIJÓ DA COSTA

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

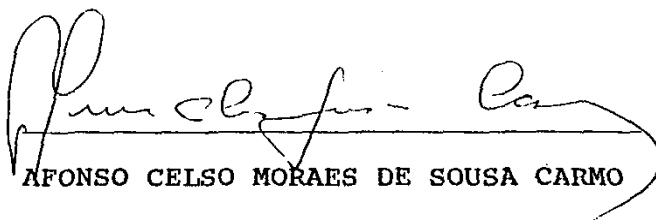
Entendo que a insuficiência de transporte para atender à demanda não configura a ausência de transporte público mencionada no Enunciado 90.

Além do mais, é sobremodo injusto onerar o empregador com o pagamento de horas "in itinere", quando ele, para atender os empregados, fornece gratuitamente o transporte para conduzi-los ao local de trabalho.

Ressalte-se que, com o fornecimento de transporte gratuito, a empresa não visa apenas aos seus interesses e necessidades, mas proporciona aos empregados mais conforto e bem estar na ida para o trabalho e retorno deste.

Portanto, os embargos deveriam ser providos para se excluir o pagamento das horas "in itinere".

Brasília, 10 de agosto de 1993.


AFONSO CELSO MORAES DE SOUSA CARMO

VAS/gc